DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 839/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11304/2018
PROTOCOLO	: 1935985
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 7925/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão interposto pelo senhor CACILDO DAGNO PEREIRA (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 32), contra os efeitos da Decisão Singular n. 7925/2017 proferida nos autos do TC/8584/2014 (pç. 21, fls. 192-194).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *I – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº. 051/2014, oriundo do Pregão Presencial nº. 027/2014, celebrado entre o Município de Santa Rita Do Pardo/MS e a empresa Sonia Maria Da Silva Papelaria - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *II – Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *III – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *IV - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito, portador do CPF nº 847.424.378-53, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, responsável pela formalização do 1º Termo Aditivo.*

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida a fim de se desconstituir o édito condenatório.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor CACILDO DAGNO PEREIRA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 7925/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 217-220 do Processo TC/8584/2014 (pç. 40);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 5727/2019 (pç. 8, fls. 38-42), do presente processo, que concluiu no seguinte sentido:

> *Dessa forma, entendemos que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, possuem o condão de modificar o item "IV" da Decisão Singular DSG – G.JD 7925/2017 – prolatado nos autos do processo originário – TC8584/2014 para o fim de considerar tempestiva a remessa da execução financeira, excluindo a multa arbitrada de 30(trinta) UFERMS.*
>
> *Quanto à matéria de direito:*
>
> *a) em relação à alegação do Recorrente de não ter sido intimado na fase de instrução para manifestar-se acerca da intempestividade de remessa da execução financeira do contrato ao Tribunal de Contas, verificamos que não ocorreu referido ato processual, e que a contratação foi julgada regular.*
>
> *b) Deixamos de analisar a justificativa apresentada pelo Revisionando a respeito do cerceamento de defesa, da preclusão na aplicação da multa, e os precedentes jurisprudenciais em virtude da prerrogativa superior quanto ao julgamento da matéria de direito e sua correlação com a penalidade aplicada, inclusive, em relação à observância isonômica de outras decisões desta Corte de Contas, conforme disposições do art. 22 da Lei 13.655/2018 (LINDB).*

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 10432/2020 (pç. 9, fls. 43-44), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, bem como dos autos originários.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Cacildo Dagno Pereira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 7925/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa

PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11304/2018, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 7925/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL